TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006771-36.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificações Estaduais Específicas

Requerente: Robson Mauro Pigosse

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

ROBSON MAURO PIGOSSE, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de vencimentos c.c cobrança de atrasados, em face de SPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nas pessoas de seus representantes legais, alegando ter sido funcionário público vinculado a requerida Fazenda Pública e atualmente estar aposentado e a vantagem atinente a sexta-parte não está sendo calculada a com base nos seus ganhos integrais. Postulou, destarte, a condenação das requeridas no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação, afirmando que não se faz possível incluir no cálculo da sexta parte as vantagens pecuniárias que não tiveram sua integração determinada por lei.

Há réplica.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

prescindindo-se da dilação probatória.

A ação é procedente em parte.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe: "Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe: "Art. 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

Verifica-se, então, que a Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos sexta-parte, sendo que, uma vez incorporados aos vencimentos, devem compreender todas as vantagens e parcelas que integram a remuneração do servidor, exceto créditos eventuais. As Leis Complementares 901/01 e 432/85 não podem prevalecer sobre a Constituição Estadual. Desta forma, deve incidir a sexta-parte sobre vencimentos integrais. Nesse sentido:

"A dimensão real do vencimento ou remuneração do servidor público não se dá pelo salário-base, mas pelo conjunto das vantagens incorporadas. Não parece razoável defender que o sentido da lei que fixou em 5% o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido de limitar a sua incidência a uma parcela [quase] simbólica da remuneração do servidor público, que é o chamado salário-base. Mais compatível com o sentido e a natureza da vantagem é que seja aplicada sobre a remuneração integral do servidor, excetuadas vantagens eventuais, assim consideradas as subordinadas a condições excepcionais e temporárias de trabalho, a fatores aleatórios ou a prazo determinado, e da sexta-parte, que já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

incide sobre aqueles adicionais" (Apelação nº 9206060-37.2009.8.26.0000 – Rel. Des. RIBEIRO DE PAULA).

"SEXTA-PARTE E ADICIONAIS. Incidência sobre todas as

verbas não eventuais que compõem a remuneração do servidor público estadual. Inteligência da legislação estadual. Demanda procedente. Recurso provido" (Apelação 803.928.5/8-00, Apelante Nilza Jesus de Souza, Apelada Fazenda do Estado, Voto 2.764, Rel. Des. Edson Ferreira da Silva).

Inicialmente, a gratificação executiva é verba permanente e deve ser considerada para fins de cálculo de sexta parte. No caso dos autos, conforme se verifica dos "holerites" juntados pelo autor, a gratificação executiva recebida é permanentes e não eventual ou subordinada às condição excepcional ou temporária de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional de sexta-parte deve computar essa vantagem que integra o vencimento do autor.

De fato, as verbas como a gratificação executiva, por configurar verdadeiro aumento salarial, não pode ser considerada eventual, posto que têm caráter genérico e se incorpora aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que deve ser levada em conta no cálculo da sexta-parte.

Ainda, o piso salarial - reaj. complementar, destina-se a completar o valor do piso salarial sempre que inferior o valor dos vencimentos do servidor, de modo que também integra a remuneração regular e não pode ser desconsiderado para efeito da sexta-parte.

No mais com relação ao auxílio transporte é verba de natureza indenizatória, porquanto é pago em razão da necessidade de transporte do trabalhador em atividade, compõe as despesas dos servidores com locomoção até o local de trabalho durante o horário de trabalho, não se incorporando, por conseguinte, aos vencimentos, tanto que não é devido para os dias não trabalhados e aos inativos, pelo o que não pode ser incluído no cálculo da sexta parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

No mesmo sentido o abono de permanência é verba

que se reveste de natureza indenizatória, pois se destina a compensar o não exercício de

um direito cujos requisitos já foram preenchidos pelo servidor, a aposentadoria voluntária.

Constitui, pois, vantagem pecuniária específica, eventual e transitória que não se incorpora

aos vencimentos, por isso, também, exclui-se da base de cálculo da sexta-parte.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para o fim de declarar o direito do autor de receber a sexta-parte

incidindo sobre a vantagem denominada gratificação executiva e sobre o piso salarial -

reaj. complementar, bem como condenar as requeridas a recalcularem a sexta-parte,

incidindo-se a mesma sobre os vencimentos integrais do autor, inclusive as vantagens

acima mencionadas, desde a data em que o autor começou a receber a sexta-parte e as

vantagens supramencionadas, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma

só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os

juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97

com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e

despesas processuais, arcando cada parte com honorários dos seus patronos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA